



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PROCESSO N° 00034891220138140006
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITADO: JUIZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. LESAO CORPORAL. HIPOTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 5º DA LEI 11.340/06. AUSENCIA DE VIOLENCIA FUNDADA NA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPETENCIA DA VARA COMUM. A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da vítima. Para atrair a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Mulher, imperioso identificar se o crime fora motivado pela vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao ofensor, em decorrência do gênero. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de novembro de 2015.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, em razão de decisão declinatória de competência emanada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal daquela mesma Comarca.

Cuida a hipótese sub examine, da apuração da prática do ilícito penal disposto no art. 129, §9º do Código Penal, supostamente perpetrado por OLAVO MONTEIRO CORREA JÚNIOR em face de sua irmã PRISCILA DA ROSA CORREA, fato ocorrido no interior da residência de ambos.

Revela a inicial acusatória (fls. 02-05) que, no dia 17.10.2011, por volta das 00:30h, no interior da residência familiar localizada no Conjunto Guajará I, Travessa WE 68 n°1672, no bairro do Coqueiro, em Ananindeua, o denunciado discutia com sua genitora, que aos gritos pedia que ele a deixasse em paz, o que fez com que a vítima acordasse e intervisse em socorro de sua mãe, pedindo que ele a soltasse. Olavo não atendeu aos pedidos de sua irmã e ainda lhe aplicou um violento soco, provocando-lhe lesões. A vítima então chamou seu namorado que foi até o local dos fatos, porém também acabou sendo agredido fisicamente por Olavo, que mais uma vez agrediu sua irmã mediante golpes aplicados com um capacete. Distribuídos os autos ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua (atual 4ª



Vara Criminal de Ananindeua), este, às fls. 07, recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado.

Às fls.35-37 o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal de Ananindeua entendeu que o delito em questão não se amolda às hipóteses elencadas na Lei nº11.340/06 e declinou a competência ao Juízo Comum, determinando a redistribuição dos autos.

Recebidos os autos na 3ª Vara Criminal de Ananindeua, este Juízo suscitou o conflito negativo de competência em face da 4ª Vara Criminal com competência privativa para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendendo que o caso se amolda à lei 11.340/06.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do conflito negativo, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente conflito é determinar se o simples fato de vítima ser mulher e irmã do denunciado atrai a competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher.

Tenho que o conflito é improcedente.

Nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/06, constitui violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sempre que praticada: I - no âmbito da unidade doméstica; II - no âmbito da família; ou III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, o artigo 5º é taxativo, ou seja, para os efeitos da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra mulher somente a conduta baseada no gênero. Vale dizer, a Lei Maria da Penha não abrange toda e qualquer violência doméstica contra mulher, eis que, como já mencionado, exige conduta baseada no gênero.

Colaciono jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. IRMÃ CONTRA IRMÃ E MÃE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A incidência da Lei 11.340/06 depende de necessária relação de vulnerabilidade, submissão ou hipossuficiência física ou psíquica da mulher, sob o gênero masculino. No caso concreto, não foi evidenciada a situação condizente com a lei específica. **RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº70057503146, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/06/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. VARA CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Na espécie, não deve incidir a Lei Maria da Penha, tendo em vista as peculiaridades e particularidades do caso concreto. O contexto de suposta agressão praticada pela mãe contra filha em razão de desentendimento não indica a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade que denotariam a necessidade de especial proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006. Não evidenciado o quadro de violência de gênero. **CONFLITO PROCEDENTE.** (Conflito de Jurisdição Nº 70053741161, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 01/08/2013) (grifei)

In casu, o denunciado e a ofendida coabitavam a mesma residência, e as agressões foram perpetradas em meio a desentendimento relacionado com questões familiares. Apesar de não suficientemente esclarecida a situação fática e a motivação das agressões, não há que se falar em possível posição de submissão da ofendida em relação a seu irmão.

Desta forma, entendo que não assiste razão ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, ora suscitante, ao afirmar que a hipótese concreta se enquadra nos casos de



violência doméstica, eis que inexistente, in casu, relação de dependência e inferioridade entre o denunciado e a vítima.

Ante o exposto, por tais fundamentos, julgo improcedente o conflito negativo, para declarar competente, para processar e julgar o feito, o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, ora suscitante.

É como voto.

Sessão ordinária de 18 de novembro de 2015.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator